



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.003694/2001-92
Recurso nº. : 135.670
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1998
Recorrente : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL
SANDUCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida : 10ª TURMA DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.652

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não enseja a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, do qual foi cientificado regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto 70.235/72.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – PROVA EMPRESTADA – As provas constantes dos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual podem ser aproveitadas no lançamento de tributos federais quando a autoridade lançadora demonstra de forma inequívoca a sua repercussão no fato gerador dos tributos federais.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – COMPROVAÇÃO – Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando o registro das compras fundamenta-se em documentos inábeis para a devida comprovação das operações escrituradas na escrituração mercantil.

MULTA QUALIFICADA – Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL SANDUCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

Gril

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RECURSO Nº. : 135.670
RECORRENTE : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL
SANDUCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

RELATÓRIO

SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL SANDUCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1056/1078, do Acórdão nº 1.999, de 12/11/2002, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 637 e CSLL, fls. 641.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 612/619, que a empresa reduziu indevidamente o lucro do ano-calendário de 1997, pela utilização de notas fiscais inidôneas sem a devida comprovação da aquisição das mercadorias, com infração aos artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 202, 231 e 232 do RIR/94; artigo 82 e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Também foi constatada a existência de omissão de receita operacional, por meio do confronto entre o valor do item 6 da declaração de rendimentos (Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria – R\$ 110.160.954,79, fls. 52) e o valor constante no livro Razão, fls. 207 e 324, e livro Registro de Saídas (R\$ 114.316.409,00), cuja diferença monta em R\$ 4.155.454,21, com infração aos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 647/668.

A 10ª Turma da DRJ/São Paulo, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1997

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente o AFRF para proceder ao exame da escrituração contábil do contribuinte, e efetuar os lançamentos tributários que se fizerem necessários.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

CUSTOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Deve-se manter a glosa dos valores lançados a título de custos que não forem comprovados com documentação idônea pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova. Deve-se, no entanto, restabelecer os valores glosados pela fiscalização, mas comprovados pela contribuinte.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de imposto de renda, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Caberá o lançamento da multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo. No caso de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa agravada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa Selic.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL



Ano-calendário: 1997

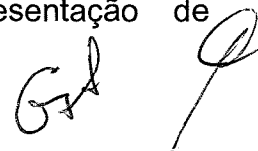
DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 11.12.2002, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/01/2003 (protocolo às fls. 1054), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao contrário do que alega a decisão recorrida, juntou à impugnação vários documentos fiscais como notas de devolução de mercadorias, duplicatas quitadas, cópia de devolução de cheques, entre outros documentos. Pelo relatório da decisão de primeira instância, subentende-se que não foram apreciados os documentos juntados e não deve subsistir a decisão proferida. Caso a turma de julgamento tivesse analisado com exatidão os documentos juntados, teria decidido pela improcedência da autuação, vez que está claramente comprovada a idoneidade dos documentos fiscais;
- b) que a autuação fiscal teve como base exclusivamente a prova emprestada da Secretaria da Fazenda de São Paulo, e em momento algum efetuou a constatação ou comprovação das supostas irregularidades, vez que os documentos juntados aos autos facilmente anularia a presente autuação;
- c) que é nulo o auto de infração, tendo em vista ter sido lavrado em local diverso do estabelecimento comercial da empresa;
- d) que as transações comerciais ocorrem em 1997 e o fisco remeteu intimação às empresas fornecedoras somente no ano de 2001. Em momento algum o fisco oficiou à Junta Comercial de São Paulo com o intuito de verificar se as empresa não tinham alterado o endereço. Também não foram analisados os documentos contábeis hábeis para fundamentar a presente autuação;
- e) que, caso o fisco tivesse realizado o levantamento fiscal nos moldes da legislação, com exame em todo o setor contábil da empresa, onde se apuram as vendas, os estoques e outros itens contábeis importantes, ofereceria condições à autoridade julgadora de promover uma decisão precisa e justa. Em momento algum houve omissão de receita, muito menos glosa de custo em virtude da contabilização dos documentos tidos como inidôneos;
- f) que, antes de iniciar as transações comerciais, a recorrente exigiu das empresas vendedoras a apresentação de



documentos de comprovavam a sua existência, o que foi prontamente atendida. Deste modo, à época das transações comerciais, as empresas vendedoras efetivamente existiam, havendo a emissão de documentos fiscais necessários, bem como a circulação de mercadorias, fato este, reconhecido pelo fisco. Ressalta que houve o pagamento pela aquisição das mercadorias;

- g) que o fisco não provou, e por certo não provará a inexistência das transações comerciais entre as empresas vendedoras e a recorrente, vez que houve a circulação das mercadorias, pagamento pelas mesmas e os documentos fiscais e foram regularmente escriturados nos livros fiscais pela recorrente;
- h) que, no que concerne a não localização das empresas vendedoras, tal fato não descaracteriza sua personalidade jurídica perante as normas comerciais e tributárias, posto que a mesma, na época, existia juridicamente, uma vez que estava devida e legalmente inscrita na Junta Comercial;
- i) que, por diversas vezes, esclareceu à fiscalização que muitos documentos fiscais foram extraviados ou deteriorados em enchente ocorrida na empresa. Devido o referido pelo qual a recorrente passou, alguns documentos foram arquivados de forma desordenada que aos poucos estão sendo organizados. Com isso, ficou impossibilitada de apresentar todos os documentos solicitados. Ainda está providenciando a reconstituição da escrita fiscal. Para tanto, precisa entrar em contato com todos os seus fornecedores de matéria-prima, e também com os clientes para que seja fornecido cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamento. Necessita ainda, solicitar cópia de documentos (extratos bancários, comprovantes de pagamentos de tributos, aplicações financeiras entre outros) nos bancos onde mantém conta corrente. Porém, para refazer a contabilidade, tendo em vista as providências a serem realizadas, o prazo concedido para exibição dos documentos é efetivamente ínfimo;
- j) que o fisco não pode agir ilimitadamente na sua pretensão, sob pena de dar caráter confiscatório, na medida em que a fixação das penalidades se mostram incompatíveis com a realidade atual, bem como discordante com o previsto na Constituição Federal;
- k) que os juros moratórios cobrados com base na taxa Selic é ilegal.

Às fls., o despacho da DRF no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



PROCESSO Nº. : 13807.003694/2001-92
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.652

7

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cst'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P'.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

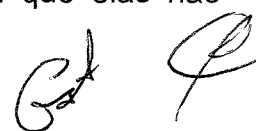
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexiste qualquer irregularidade em relação à decisão de primeira instância. Tampouco a alegada falta de apreciação dos documentos trazidos juntamente com a impugnação. Ressalte-se inclusive, que a DRJ decidiu baixar o processo em diligência (fls. 950/952 e 982/983), para que fossem esclarecidos pontos ainda obscuros para o devido julgamento da matéria. Além disso, a contribuinte teve a oportunidade de se manifestar acerca de diligência, conforme depreende-se às fls. 981, sendo-lhe permitida nova manifestação, inclusiva a juntada de documentos se entendesse necessário, tendo permanecido em silêncio.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade de primeira instância, bem como a existência de qualquer irregularidade no auto de infração em questão.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO

Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal pela lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte, cabe esclarecer que no processo administrativo fiscal, a nulidade há de ser entendida segundo os termos postos pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60. Vale dizer, em princípio ela ocorre somente em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, não obstante seja ela competente, com preterição do direito de defesa. Por outro lado, incorreções diferentes daqueles pressupostos nem sempre ensejam nulidade a par de inviabilizar o ato, podendo ser sanadas se resultar prejuízo ao contribuinte, a menos que esta tenha dado causa ou que elas não influam na decisão.



Na espécie de que se cuida, inexistente qualquer necessidade de saneamento dos autos no sentido de se impor a lavratura do auto de infração (confeção, acabamento) no estabelecimento do contribuinte para conferir-lhe validade jurídica, como ato administrativo que é, mesmo porque a empresa autuada interpôs suas razões de defesa tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento dos fatos alegados na peça básica, restando descaracterizado qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Além disso, recorreu da decisão "a quo" em alentadas razões e mais uma vez dando mostras de pleno conhecimento da questão.

Convém, ainda, salientar, que, exatamente por ter sido impresso através de processamento de dados, o auto de infração não poderia ter sido confeccionado no âmbito da empresa fiscalizada, porque não dispõe, nem é obrigada a dispor, dos equipamentos adequados e dos programas (software) necessários à confecção dos autos, incluindo-se a realização dos cálculos do crédito tributário.

Visto pois, que a contribuinte não foi prejudicada a par de ter cerceada sua defesa, conforme dão conta os autos, mormente considerando-se que o auto de infração apresenta todos os elementos necessários a sua formação, tais sejam: a forma, segundo os requisitos intrínsecos ditados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; a finalidade, que se manifesta exclusivamente ao fim público; o motivo, caracterizado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do sujeito passivo, sendo a descrição dos fatos; e o objeto, que consiste em certificar uma situação jurídica, tais sejam a infração e os fatos para a qual concorreram.

Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL



A decisão recorrida quando examinou a alegação de que a exigência está fundada em prova emprestada e rebateu o argumento com as seguintes assertivas:

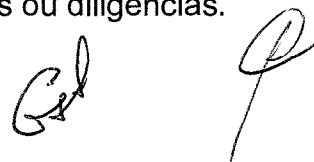
“Quanto à denominada “prova emprestada”, deve-se observar que a doutrina processual usualmente utiliza tal denominação para a prova produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial que possa ser trasladada e aproveitada em outro processo. Cabe observar que o artigo 332 do CPC, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, prescreve que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”. Portanto, em termos gerais é perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que naturalmente estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

Especificamente em termos tributários, é conveniente destacar que a cooperação entre os entes tributantes é prevista em lei, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional, que prescreve que “a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”.

Destaque-se que não houve o simples aproveitamento das provas produzidas no âmbito estadual. A fiscalização diligenciou exaustivamente na contribuinte e nas empresas com ela envolvidas nas transações em foco, confirmando o que lhe fora apresentado.”

Concordo com a decisão proferida pela turma de julgamento de 1º grau que não vislumbro qualquer presunção alegada pelo sujeito passivo.

De fato, a inidoneidade das notas fiscais apontadas pelo Fisco Estadual está confirmada pelo Fisco Federal. Assim, o fato sobre o qual se baseiam os lançamentos, tanto do Fisco estadual, quanto o federal, está confirmado e pode ser aceito como verdadeiro, independentemente de novos exames ou diligências.



A utilização de notas fiscais inidôneas e notas fiscais ideologicamente falsas constitui:

- a) para o fisco estadual, infração relativa a aproveitamento indevido de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; e,
- b) para o fisco federal, custo indevido desde que comprovada a apropriação das referidas notas fiscais na contabilidade, bem como o crédito indevido de IPI.

A recorrente não contestou as irregularidades apontadas, quais sejam, a utilização de notas fiscais inidôneas e ideologicamente falsas, restringindo a sua defesa no argumento de que o lançamento contido nestes autos decorre de simples presunção.

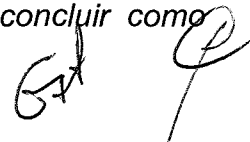
O entendimento firmado pela autoridade julgadora de 1º grau encontra respaldo na jurisprudência administrativa e apenas para exemplificar, transcrevo a ementa dos seguintes Acórdãos:

“IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – PROVA EMPRESTADA - As provas constantes dos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual podem ser aproveitadas no lançamento de tributos federais quando a autoridade lançadora demonstra de forma inequívoca a sua repercussão no fato gerador dos tributos federais.

OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS CALÇADAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – O calçamento de notas fiscais de vendas e a falta de emissão de notas fiscais caracterizam omissão de receitas, caso a empresa não lograr comprovar a regularidade de suas operações.”

(Acórdão nº 107-07.360, de 15/10/2003)

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - PROVA - Na prova emprestada, o que é trasladado de um para outro processo é o elemento formador de convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não é dado concluir como



certo que o fato apontado tenha ocorrido, sem examinar as provas.” (Ac. 105-877/91 - DOU de 30/10/91)

*“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - SUBFATURAMENTO - O subfaturamento apontado pelo Fisco estadual pode servir de base para a autuação e respectiva exigência do crédito tributário na área do imposto de renda, máxime se a empresa não contestar o auto de infração no tocante à matéria que constitui o suporte fático da infração e se pagou o devido, limitando-se, apenas, a solicitar a anulação do lançamento porque baseado em prova emprestada.”
(Ac. 103-08595/88 - DOU de 03/04/89)*

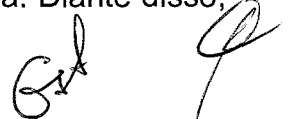
Diante da jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes não vejo como acolher os argumentos expendidos pelo sujeito passivo que não traz qualquer argumento ou prova da validade das notas fiscais consideradas como inidôneas e contabilizadas como custos.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente limita-se a afirmar que a fiscalização baseou o trabalho em meras presunções e que nada ficou devidamente provado, tentando desfazer as provas materiais emitidas por ela própria (notas fiscais inidôneas), devidamente comprovadas pela fiscalização. Também efetuou vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Entre os argumentos apresentados, alega que o fisco deixou de fazer prova da inexistência das transações. Ora, cabe à empresa realizar a prova de que de fato, as operações foram efetivamente realizadas, seja por meio de notas fiscais (que no caso não se prestam a prova pois tratam-se de notas inidôneas), o efetivo pagamento e o ingresso das mercadorias no estabelecimento da empresa, o que também deixou de se provado.

Afirma também a recorrente que, antes de iniciar as transações comerciais, exigiu das empresas vendedoras a apresentação de documentos de comprovavam a sua existência, no que teria foi prontamente atendida. Diante disso,



se realmente teriam ocorrido as transações em questão, seria muito fácil para a recorrente fazer a prova da existência real das empresas fornecedoras, bem como da realização das operações.

Por último, alega que o prazo para realizar a escrituração foi íntimo, e que está providenciando a regularização de toda a documentação fiscal e contábil. Nesse sentido também seus argumentos são infundados pois, tendo os trabalhos de fiscalização sido realizados no início de 2001, e até agora, meados de 2004, não foi possível a obtenção dos documentos relativos ao ano-calendário de 1996, é porque de fato, o trabalho fiscal não merece reparos. As palavras da própria recorrente confirmam a regular atividade fiscal.

No mais, considero despidendo maior aprofundamento sobre a matéria, tendo em vista que a recorrente esquivou-se de enfrentar o lançamento sob a ótica do mérito. É de se registrar, ainda, que a recorrente não trouxe quaisquer provas aos autos, limitando-se a alegar a improcedência da autuação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO DECORRENTE

O presente lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, neste feito decorrente, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA QUALIFICADA

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, *verbis*:"



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

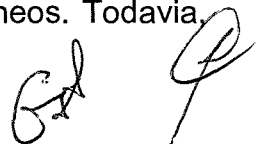
I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Configura-se nos autos que ocorreu o propósito de fraudar, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da inserção de elementos inexatos (utilização de notas calçadas), com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia,



feita a prova de sua inidoneidade por parte do Fisco, passa a ser ônus do contribuinte provar que os fatos ocorreram, o que provaria, por via de consequência, a ausência do dolo de sua parte. Não compete ao Fisco, nesse caso, provar que as operações acobertadas por documentos inidôneos não ocorreram. Neste caso, inverte-se o ônus da prova quanto aos fatos registrados, cabendo ao contribuinte provar sua efetividade. Não o fazendo, tem-se como não efetivadas as operações, e como fraudulenta, com o fim de pagar menos imposto, sua contabilização. Exige-se, da Recorrente, a prova da efetividade das operações.

Assim, não comprovada a efetiva realização das operações acobertadas por documentos fiscais indubitavelmente inidôneos, deve ser mantida a multa qualificada.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

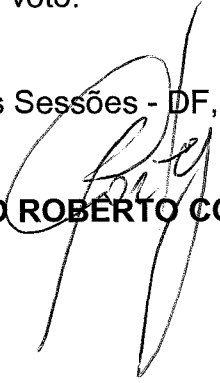
No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 